



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo: 202400031004528

Nome: GERÊNCIA DA CARTEIRA IMOBILIÁRIA E PATRIMÔNIO

Assunto: Análise jurídica de Minuta do Contrato, por Dispensa de Licitação nº XX/2024. Contratação de Instituição Financeira para prestação de serviços de custódia qualificada.

PARECER JURÍDICO AGEHAB/ASJUR-11798 Nº 464/2024

Ementa: Direito Administrativo. Análise jurídica da legalidade da Minuta de Contrato. Dispensa de Licitação. Hipótese de realização para serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Contratação de Instituição Financeira para a prestação de serviços de custódia qualificada. Previsão contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no artigo 124, inciso II do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB (RILCC/AGEHAB).

1. **RELATÓRIO**

1.1. Tratam-se os autos de processo de contratação, por **Dispensa de Licitação nº XX/2024**, entre a **Agência Goiana de Habitação - AGEHAB** e a empresa pública **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para a prestação de serviços de custódia qualificada, conforme especificações técnicas do Termo de Referência (60381737) e Proposta de Preços (60052400), anexados aos autos.

1.2. De acordo com a justificativa apresentada no evento 60053291, a proposta da CEF proporciona uma **economia mensal de R\$ 3.520,00** em comparação com a proposta do Banco do Brasil, representando um **desconto de 92,65%** nas tarifas de custódia. Essa redução substancial se traduz em um **benefício anual de R\$ 42.240,00** para a AGEHAB, liberando recursos valiosos para serem investidos em outras áreas estratégicas da Agência, cuja **vigência será de 48 (quarente e oito) meses**, a partir da assinatura do contrato pelas partes, podendo ser prorrogado, obedecidos os prazos e condições estabelecidos nos artigos 71 e 81 da Lei nº 13.303/2016 e nos artigos 137 e 141 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, atendidos os requisitos do art. 139, do RILCC.

1.3. Registra-se que os autos foram instruídos com os documento de Estudo Técnico Preliminar nº 13/2024 - AGEHAB/GERAD (60051708), Termo de Referência (60381737), Justificativa (60053291), Pesquisas no Banco de Preços e ComprasNetGO (60052125 e 60052166), Propostas de preços do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal (60052310 e 60052400), Tabela de apuração de preços (60052639), Documentos de Habilitação (60055105), CRF-FGTS (60055213, fl. 01, 60901565), Requisição de Despesa 3/2024 (60223866), Despacho nº 1173/2024 DIRAD (60084864, e Minuta do Contrato (60423017).

1.4. Com vistas ao correto trâmite processual, a Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL) encaminhou a Minuta do Contrato (60423017), a esta Assessoria Jurídica (ASJUR), via Despacho nº 1058/2024/AGEHAB/ASCPL (60423119), para fins de análise e manifestação acerca da legalidade da celebração do ajuste.

1.5. É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Preliminarmente, cumpre salientar que incumbe a esta Assessoria Jurídica (ASJUR) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar e imiscuir-se em conceitos e conclusões de competência da área técnica e natureza eminentemente técnico-administrativo, nem adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB.

2.1.1. Ademais, registra-se que a presente análise é realizada sobre os documentos que constam dos autos, que, confrontados com o que determina a lei que rege a matéria, se encontrados de acordo com esta, em respeito ao princípio da legalidade, serão recebidos com presunção de veracidade. Não se pode olvidar, todavia, a responsabilidade de cada departamento desta empresa envolvido no processo, quanto às declarações firmadas e documentos apresentados.

2.1.2. Segundo o artigo 37, inciso XXI, da [Constituição Federal de 1988](#), é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. O constituinte permite com este excerto que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

2.1.3. É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, **devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa**, impostos à Administração Pública, por meio do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

2.1.4. A [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#) – que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – em seu artigo 40 determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado o regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto na referida Lei.

2.1.5. Assim, far-se-á a análise e avaliação da legalidade da contratação por Dispensa de Licitação e aprovação da Minuta de Contrato (60423017), com fulcro nos artigos 21, alínea “j” e 34 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás (DOE/GO) nº 22.893, na data de 14 de setembro de 2018. A íntegra do referido documento encontra-se disponibilizada para consulta no site da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br).

2.2. DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

2.2.1. *A priori*, é necessário colacionar os dispositivos normativos pertinentes à contratação direta, especialmente no que se refere à hipótese normativa em que se quer enquadrar a pretensa contratação sem licitação.

2.2.2. Imperioso destacar as hipóteses de dispensa de licitação previstas no artigo 29, incisos II da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), o qual é de suma relevância a citação:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (g. n.)

2.2.3. No mesmo sentido, verifica-se tal previsão no inciso II do artigo 124 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), vejamos:

Art. 124. É dispensável a realização de licitação pela AGEHAB:

II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez (g. n.)

[...]

2.2.4. Assim, a dispensa de licitação, no caso do dispositivo citado, enquadra-se na hipótese de sua realização para "serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)", considerando que o valor da presente demanda corresponde ao valor estimado de **R\$ 13.440,00 (treze mil quatrocentos e quarenta reais)**, conforme condições e demais especificações contidas no Termo de Referência (60381737), bem como verificado na tabela de apuração de preços acostada no evento (id. 60052639), aonde ficou registrado que a **Caixa Econômica Federal - CEF**, ofereceu o menor preço.

2.2.5. Quanto à **justificativa** para a pretensa contratação, reconhecendo-se o grau de discricionariedade para avaliar os elementos ensejadores da presente dispensa, frisa-se que não cabe a esta especializada tomar pra si a discricionariedade dos agentes envolvidos nem o mérito de suas decisões, em homenagem ao atributo dos atos administrativos que importa na presunção de legitimidade destes.

2.2.6. Contudo, vale mencionar que a prestação de serviço de custódia qualificada para os ativos financeiros da antiga COHAB, é uma **obrigação** imposta pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, por meio da Lei nº 10.150/2000 e Resolução nº 451, de 30 de março de 2020, conforme justificativa da Gerência Administrativa, subitem 3.5 do ETP (60051708).

2.2.7. Assim sendo, recebemos com presunção de exatidão e veracidade a justificativa para a presente contratação, conforme descrita no Termo de Referência (60381737), devidamente aprovado pela Diretoria Administrativa (DIRAD), por meio do Despacho 1173/2024/AGEHAB/DIRAD-20033 60084864, nos termos do § 3º do artigo 23 e inciso III do artigo 128, ambos do RILCC/AGEHAB. Vejamos:

5. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

5.1. Parte dos ativos que compõe a carteira da AGEHAB correspondem a créditos garantidos pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais, os quais são honrados diretamente pelo Tesouro Nacional por meio da assinatura de Contratos de Novação de Dívidas, com a correspondente emissão de títulos públicos do tipo CVS (Créditos Securitizados) em pagamento dos valores devidos, os quais necessitam da utilização de conta de custódia no sistema CETIP para o seu depósito, considerando que são títulos emitidos a forma escritural (eletrônica).

5.2. A conta de custódia é mantida por instituição financeira regularmente constituída e autorizada a prestar esses serviços pelo Banco Central do Brasil – BACEN, pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – AMBIMA.

2.2.8. Hely Lopes Meirelles, amparado em Bielsa, esclarece que "*por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-supostos) e de direito (motivos-determinantes da lei)*"^[1]. É, pois, imperioso que a justificativa evidencie todos os requisitos necessários à caracterização da situação que o legislador erigiu como condição *sine qua nom* à contratação direta.

2.2.9. Em virtude dessas considerações, pode-se concluir que a contratação em tela é juridicamente possível, por meio de dispensa de licitação, considerando as justificativas apresentadas pela unidade requisitante por meio do Termo de Referência (60381737), cujo valor da contratação está dentro dos limites entabulados pela legislação.

2.3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

2.3.1. A formalização da dispensa e da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 128 do RILCC/AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os elementos apontados no referido dispositivo, os quais a Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), por intermédio do Despacho nº 1058/2024/AGEHAB/ASCPL (60423119), atestou o seu atendimento conforme se verifica no item VI do alusivo expediente. Senão vejamos:

VI – DO ATENDIMENTO AO RILCC

Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade; **Dispensa de Licitação nº XX/2024;**

II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação; **Valor estimado menor que R\$ 50.000,00**

III. Autorização da autoridade competente;

IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável; **Art. 124, inciso II;**

V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa; **Item III deste Despacho;**

VI. Razões da escolha do contratado; **Item IV deste Despacho;**

VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos; (60052125, 60052166, 60052254, 60052310, 60052400, 60052521, 60052639)

VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); **(XXXXXXXXXX)**

IX. Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; **Parecer técnico - constante no Termo de Referência (60381737) Parecer Jurídico - É o que se pede.**

X. Documentos de habilitação:

a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás e Certidão Municipal; **(XXXXXXXXXXXX)**

b) Habilitação jurídica; (60055105)

c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso. (60055105)

2.3.2. Deste modo, consubstanciado o exame da documentação acima elencada pela Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), bem como os documentos carreados aos autos, **verifica-se ausente a certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB e pelo CEIS (inciso VIII).**

2.3.3. No que tange a **prova de regularidade fiscal**, tratada na *alínea 'a'* do inciso X, do art. 128-RILCC, verifica-se que a **Caixa Econômica Federal - CEF** forneceu prova de regularidade relativa à Fazenda Pública Federal, Estadual (DF e GO) e do Município de Goiânia, Certificado de Regularidade do FGTS, conforme ids. 60055105 e 60901565. Aproveita o ensejo para alertar quanto a necessidade de atualização das certidões anexas aos autos, as quais devem estar válidas na data da emissão da documentação orçamentária/financeira que irá suportar a demanda.

2.3.4. Fundamentada na exigência do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, é imprescindível que conste nos autos **declaração de que a empresa não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno,**

perigoso ou insalubre e muito menos menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos. Referida declaração consta na fl. 08 do id. 60901565.

2.3.5. Não obstante, no que diz respeito a indicação de recursos orçamentários, conforme dispõe **inciso V**, do artigo acima transcrito, bem como as disposições do art. 60, da [Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), consta na Requisição de despesa (60223866), devidamente assinado pelo Ordenador, que os recursos financeiros que irão custear a presente contratação serão recursos próprios.

2.3.6. À guisa de conclusão deste item, verifica-se que a **instrução dos autos está em conformidade com o artigo 128 do RILCC/AGEHAB**, consoante cotejo realizado pela Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), por intermédio do Despacho nº 1058/2024/AGEHAB/ASCPL (60423119), **restando, apenas, a juntada dos seguintes documentos:**

- **certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB e pelo CEIS;**

2.4. No que pertine à CERTIDÃO POSITIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS) 1ª e 2ª Instâncias (fls. 07 a 14 do id. 60055105), cumpre esclarecer que consta juntamente com a certidão positiva a CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, em que se esclareceu o objeto das ações propostas e foi certificado pelo Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não se encontra em processo falimentar ou de recuperação judicial naquele Juízo.

2.5. Com relação à **Certidão de regularidade perante à Fazenda Pública do Estado de Goiás** (fl. 03 do id. 60901565), nota-se que referida certidão está Positiva, entretanto, foi anexada aos autos justificativa da área requisitante, id. (60900744) acompanhada da Decisão Judicial proferida nos autos do Processo 1048501-70.2023.4.01.3500, em curso perante a 8ª Vara Federal Cível da SJGO, (fl. 05/06 do id. 60901565), que suspendeu a cobrança de IPVA pelo Estado de Goiás em desfavor da Caixa Econômica Federal em razão de débitos de IPVA de veículos financiados com garantia de alienação fiduciária, até definição pela Suprema Corte, da pessoa legitimada a pagá-lo (se o credor fiduciário ou o devedor fiduciante). Vejamos:

(...)

Em razão da pendência de julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 1.355.870), versando precisamente sobre a "legitimidade passiva do credor fiduciário para figurar em execução fiscal de cobrança do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) incidente sobre veículo objeto de alienação fiduciária" (Tema 1153), coaduna-se com a organicidade do sistema jurídico - em especial com o propósito de evitar reiteração disfuncional de demandas individuais discutindo quem é responsável pelo pagamento de IPVA relacionado a veículos financiados pela Caixa Econômica Federal mediante garantia de alienação fiduciária - ampliar o alcance da tutela provisória originariamente concedida, a fim de, acolhendo os embargos declaratórios, explicitar que:

i) a cobrança de IPVA pelo Estado de Goiás em desfavor da Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora fiduciária, é de ficar suspensa tanto em relação a alienações fiduciárias constituídas em data pretérita quanto em data futura, devendo igualmente ficar inibida a adoção de medidas de constrição (v.g. ajuizamento de execuções fiscais) visando ao pagamento desse tributo, até definição, pela Suprema Corte, da pessoa legitimada a pagá-lo (se o credor fiduciário ou o devedor fiduciante);

ii) enquanto não definida a responsabilidade pelo pagamento de IPVA de veículo financiado com garantia de alienação fiduciária, é de reconhecer à Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora fiduciária, o direito de obter do Estado de Goiás certidões positivas com eficácia negativa (CTN, art. 206) relativamente àquele tributo, com exigibilidade suspensa por medida liminar (CTN, art. 151, V). (destacamos)

2.6. Nesse sentido, e tendo em vista que a decisão supracitada foi proferida em 29 de maio de 2024, não havendo, portanto, tempo hábil para a alteração do status da referida certidão de positiva *para* positiva com efeitos de negativa, deve ser acatada a justificativa apresentada.

2.7. DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

2.7.1. Recente foi promulgada a [Emenda Constitucional nº 115/2022](#), que incluiu a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. A despeito disso, já estava assentado pelos Tribunais e Doutrina Pátrios a autonomia do direito fundamental à proteção de dados pessoais como categoria

dentro do rol dos direitos fundamentais.

2.7.2. Assim, no ano de 2018, foi editada a [Lei Geral de Proteção de Dados \(LGPD\) – Lei nº 13.709](#), para dispor (art. 1º) "sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural."

2.7.3. Esta Lei aplica-se às relações entre os indivíduos e o Poder Público, tendo em vista que a sua incidência abrange o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa jurídica de direito público ou privado (art. 1º), além disso ela deixa claro que, ao compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público, são aplicáveis os mesmos princípios de proteção de dados pessoais, tais como o princípio da finalidade, da adequação, da necessidade e da não discriminação (art. 26).

2.7.4. Não resta dúvida de que esses os dados pessoais coletados em razão de certames licitatórios e contratos administrativos deverão subsumir-se à nova Política desde a entrada em vigor da LGPD. Sendo que, as licitações em curso e os contratos já firmados poderão ser revistos, se necessário, para adaptação aos parâmetros impostos pela norma.

2.7.5. Portanto, com fulcro no art. 16, I, da LGPD, entende-se que é exigida a conservação, nos termos da lei, dos dados pessoais fornecidos em razão dos contratos e licitações, visando o cumprimento de obrigação legal.

2.7.6. Deste modo, observada a necessidade de atualização das minutas de editais, contratos e termos aditivos no âmbito desta AGEHAB, foi devidamente introduzida ao instrumento em exame a cláusula própria que prevê e assegura o cumprimento dos parâmetros e regras impostos pela nova norma.

2.8. DA MINUTA DO CONTRATO

2.8.1. Ainda nessa esteira, é de suma relevância trazer à análise a Minuta do Contrato (60423017), sob à égide do artigo 132 do RILCC/AGEHAB, que define contrato como o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as cláusulas mínimas definidas no artigo 69, da Lei nº 13.303/2016. Neste sentido, confrontando-se os dispositivos da Lei com as cláusulas contratuais, pondera-se:

| EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 13.303/2016 | OBSERVAÇÃO |
|---|--|
| Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei. | |
| I - o objeto e seus elementos característicos; | CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E SUA DESCRIÇÃO; |
| II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; | CLÁUSULA TERCEIRA - DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CLÁUSULA QUARTA: DA ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS |
| III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; | preço: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PREÇO E DO PAGAMENTO DA TARIFA DE CUSTÓDIA |
| | pagamento: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PREÇO E DO PAGAMENTO DA TARIFA DE CUSTÓDIA |
| | reajuste: Ver recomendação |
| IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento; | CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA CONTRATUAL |
| V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68; | FACULTATIVO |
| VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas; | CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE |

| | |
|---|--|
| | PENALIDADES E MULTAS: Ver recomendações. |
| VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos; | CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA RESCISÃO CONTRATUAL |
| VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor; | FUNDAMENTO LEGAL |
| IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório; | CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA ITEM 12.10 |
| X - matriz de riscos. | NÃO EXIGIDA |

2.8.2. Em virtude dessas considerações, é possível verificar que a minuta de contrato (60423017), de uma forma geral **atende** aos requisitos mínimos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conforme exigido pelo artigo 132 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB), **entretanto, sua aprovação fica condicionada ao cumprimento das recomendações traçadas no próximo tópico.**

3. RECOMENDAÇÕES

3.1. Quanto a Minuta do Contrato, **recomenda-se:**

a) Clausula Primeira, subitem 1.2: verificar a necessidade de incluir os serviços descritos no OFÍCIO Nº 4161/2024/ECONOMIA (60052254).

Os serviços prestados englobam:

- a) abertura de uma conta de custódia (simples) para depósito dos Ativos custodiados, onde serão registradas as respectivas movimentações;
- b) abertura de uma conta corrente de depósito à vista ou de poupança, para que nesta receba créditos de juros, resgate, amortização oriundos do Tesouro Nacional e liquidação financeira proveniente de alienação dos ativos;
- c) transferências dos títulos da conta de custódia da AGEHAB para a conta de custódia do Estado (Secretaria da Economia) e liquidação destes na conta do Estado.

b) Verificar a necessidade de incluir cláusula de penalidades e multas, conforme infrações previstas no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB (RILCC da AGEHAB).

c) Cláusula Décima Primeira: verificar a necessidade de manutenção do quadro descrito no subitem 11.1, tendo em vista que há outras tarifas (de movimentação e de extrato) que não estão previstas no quadro e ainda tendo em vista que o valor será calculado de acordo com uma fórmula específica, sendo o valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) o valor máximo mensal, caso o valor apurado por meio da fórmula ultrapasse o referido valor, sendo esta referente apenas à tarifa de custódia.

3.2. **Recomenda-se** que seja feita a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação do extrato do contrato no site da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br), em conformidade com o teor do § 1º do artigo 128 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB).

3.3. **Recomenda-se**, a atualização das certidões de regularidade fiscal da empresa, que estejam vencidas à época da celebração do contrato, tendo em vista, a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração.

3.4. **Recomenda-se** a consulta prévia ao cadastro das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

3.5. São estas as recomendações desta Assessoria Jurídica (ASJUR), apontadas resumidamente neste tópico, sem o prejuízo da leitura de todo o inteiro teor deste opinativo, o qual contém **detalhadamente** as sugestões necessárias ao atendimento das exigências legais aplicáveis à natureza desta contratação.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica (ASJUR) pela possibilidade de atender a pretensão por meio de contratação direta, por enquadrar-se na hipótese de Dispensa de Licitação trazida pelo **art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 124, II, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e convênios - RILCC/AGEHAB** em favor da empresa **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelo valor global estimado de **R\$ 13.440,00** (treze mil quatrocentos e quarenta reais), pelo período de 48 meses, conforme especificações do Termo de Referência (60381737), e Estudo Técnico Preliminar (60051708), desde que **atendidas as recomendações traçadas na presente manifestação**, em atendimento às diretrizes da **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016** e do **Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB)** e não se abstenha em razão da dispensa do contrato de observar o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários (p.u do art. 73, da Lei nº 13.303/2016).

4.2. Destarte, ressalta-se que a presente manifestação cinge-se a este processo administrativo e o pronunciamento jurídico ora ofertado se ampara na documentação que o integra até o presente momento, sendo aqui tomados por pressupostos de veracidade. A responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a esta especializada.

4.3. É o parecer opinativo, s.m.j., que segue para conhecimento e aprovação, mediante assinatura deste, da chefia desta Assessoria Jurídica (ASJUR). Após, **restituem-se os autos à Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL)** para as providências cabíveis.

[1] Meirelles, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro* / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016

ASSESSORIA JURÍDICA DO(A) AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 04 dias do mês de junho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **TULLIO MOREIRA DA SILVA, Procurador (a)**, em 04/06/2024, às 14:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO MARCONDES DA COSTA JUNIOR, Procurador (a) Chefe**, em 04/06/2024, às 15:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **60926301** e o código CRC **BFDE268D**.

ASSESSORIA JURÍDICA

RUA 18-A Nº 541, - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5007.



Referência: Processo nº 202400031004528



SEI 60926301